



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 14/02/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000410/2022

Número do processo:	0000410/2022	Número único: 30P.2DM.375-34
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)	Número do protocolo: 25381
Número do documento:		
Requerente:	17045 - BETHA SISTEMAS LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 00.456.865/0009-14
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Nº 121 - 89825-000	
Complemento:	SALA 05	Bairro: RUA SERVIDÃO PILÃO
Loteamento:		Condomínio:
Telefone:	(49) 3313-0050	Município: Chapecó - SC
E-mail:	regional.chapeco@betha.com.br	Celular:
		Fax: (49) 4949-4949
		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração	
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração	
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações	
Protocolado por:	Naiely Cecilia Filipini	Atualmente com: Naiely Cecilia Filipini
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em:	14/02/2022 11:17	Previsto para: 02/03/2022 11:17 Concluído em:
Súmula:	Pedido de recurso	
Observação:	Pregão presencial nº0102/2021 Processo licitatório nº0177/2021 49 99112-4369	

Naiely Cecilia Filipini
(Protocolado por)

BETHA SISTEMAS LTDA
(Requerente)

Hora: 11:17:32

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
XAXIM / SANTA CATARINA**

Referente ao:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0177/2021

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, vem respeitosamente, à sua presença, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir elencadas:

I. Da tempestividade

Após registro da intenção recursal, em sessão pública realizada em 09 de fevereiro de 2022, em atendimento ao item 9.2 do edital, tem-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais:

9.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(grifo nosso)

Sobre a contagem do prazo, o edital determina:

6.4 (...) Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento.

Sendo o termo inicial em 10/02/2022 (quinta-feira), o prazo finda em 14/02/2022 (segunda-feira). Nesse sentido, **o presente recurso é tempestivo**, eis que protocolado rigorosamente dentro do prazo.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Da ausência de documentos de habilitação

Em 09/02/2022 ocorreu a sessão pública para a abertura dos envelopes da Habilitação da IPM Sistemas, considerando-a habilitada no certame.

Conforme registrado em ata, **a empresa IPM Sistemas deixou de apresentar documentos de habilitação previstos em edital**, fato este que foi sumariamente inobservado, a fim de manter uma habilitação, passando por cima do texto licitatório e dos princípios regentes das compras públicas.

A Recorrida **deixou de apresentar atestado de capacidade técnica do sistema “Conselho Tutelar”** conforme exigência do item 5.1:

Para a Área de Saúde: Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Conselho Tutelar; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.

(grifo nosso)

A Recorrente foi **inabilitada** ao certame por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica **referentes aos módulos dos sistemas da área as Saúde** (Decisão proferida em 27/01/2022). Ora, para a IPM Sistemas o critério de julgamento passa a ser outro? Por qual motivo? **A IPM deixa de apresentar documentação exigida em edital e mesmo assim é considerada habilitada?** Por que razão são adotados dois critérios de julgamento da documentação, quando a Betha é considerada inabilitada e para a IPM na a acontece? A Municipalidade ignora o fato de não ter sido apresentada a documentação prevista na carta convocatória, violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório. A IPM Sistemas não atende ao edital e não deve prosseguir o presente certame para a fase de demonstração dos sistemas por constituir flagrante ilegalidade.

É gritante o **vício insanável** deste processo de contratação, incapaz de ser suprido por qualquer ato administrativo posterior, uma vez que causou prejuízo irreparável a Betha Sistemas e para a municipalidade (ao afastar a proposta mais vantajosa ao ente público em detrimento de uma proposta enormemente mais onerosa ao erário), visto que coloca em condição de desigualdade a outra licitante, retirando a exigência que noutra momento foi utilizada para fundamentar a inabilitação de empresa que idoneamente participou da disputa.

Se as regras do edital deixam de ser exigidas a partir de determinada etapa da licitação, qual é a justificativa para a realização de um certame? O processo licitatório é caracterizado por permitir a ampla participação de fornecedores interessados, visando a justa competição, de acordo com as condições estabelecidas em ato próprio, visando que o Estado firme o negócio mais vantajoso, garantindo aos fornecedores a disputa isonômica durante o processo seletivo.

Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a **anulação do certame**. Anulação é, portanto, uma decorrência da prática de alguma ilegalidade, ou seja, descumprimento de alguma lei. Exatamente como resta evidenciada pela condução irregular da presente disputa.

Desta maneira, é inequívoco que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Como vimos, o Edital é um elo entre a Administração e a



empresa licitante, com a mesma finalidade de ser aplicado igualmente a todos os participantes. Ou seja, depois que um Edital é publicado, não é possível que a Administração altere o disposto, somente se assim exigir o interesse público, devendo, então, ser o mesmo republicado.

É uma garantia de segurança jurídica estabelecida na Lei de Licitações. É através dessa garantia que se evita a alteração dos critérios de julgamento do certame, bem como a certeza das empresas licitantes do que pretende a Administração através daquele procedimento licitatório.

Ao descumprir este princípio e desobedecer ao previsto no Edital, a Administração age ilegalmente, o que acabará por invalidar o procedimento licitatório, violando os princípios previstos em Lei.

Não bastasse a irregularidade acima, a Recorrida também deixou de apresentar a comprovação ao item 5.4 do edital, qual seja:

5.4 A comprovação de datacenter próprio deverá ser realizada por cópia de nota(s) fiscal(is) de aquisição de servidores, storage, no-break, moto-gerador, conta de pagamento de no mínimo 02 (dois) links dedicados, sendo o caso de links próprios, das respectivas licenças de operação da ANATEL.

(grifo nosso)

Na documentação apresentada pela recorrida, verifica-se, tão somente, a apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos de informática e serviços genéricos, tais como “placa de rede, software Standart, transceptor óptico DELL”. Não existe a comprovação dos requisitos previstos no item 5.4, conforme apresentado acima. Não há comprovação de aquisição de no-break, motogerador, storage, como segue:

 DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA AV INDUSTRIAL BELGRIAF, 400 CEP: 82990-000 - Bairro: Industrial Município: Eldorado do Sul - RS E-mail: nfe_dell@dell.com Fone: (51) 3274-5500 CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal 72.381.189/0001-10 2670013494 3033	Número da NFS-e 202000001132270				
	Data do Serviço 27/08/2020	Código Verificador bac005dfb			
 MUNICÍPIO DE ELTORADO DO SUL/RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3499-6300 - 177.1.215.105/nfe.portal	Dt. de Emissão 27/08/2020	Natureza da Operação Tributação no município Eldorado do Sul			
TOMADOR DO SERVIÇO Nome / Razão Social IPM SISTEMAS LTDA Endereço DO DE CAXIAS, 180 Cidade RIO DO SUL UF SC Fone JARDIM AMERICA CEP 86160220 CNPJ / CPF 01258027000303 Inscrição Municipal Inscrição Estadual E-mail fernanda.walter@ipm.com.br; joseane.correia@ipm.com.br		Município de Prestação do Serviço Eldorado do Sul/RS			
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO Nome / Razão Social CNPJ / CPF Inscrição Municipal Fone Cidade					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL 2.436,73	ALIQ. 2,00	VALOR IMPOSTO 48,73	RETIDO Não
Serviços não sujeitos a retenção do PIS/COFINS/CSSL /IR - não se enquadram em serviços profissionais (RIR, art 647, 1, lei n 10.833 2003 e IN SRF n 459 2004) INSS: não tem cessão de mão-de-obra e não se enquadra na IN RFB n 971.2009.***NFS-e 1 de 1 ***DOF: 02-821271006004.01***Forma Pag: Cartão de Crédito 6X***Prazo: AT*** 998-1399 - Suporte técnico de informática no local NBO após diagnóstico Optiplex, 2o e 3o anos (QTD: 12 VL UNIT. R\$ 203,06)					
Código do Serviço 01 07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados					
ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS




EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA FILIAL BARUERI DALLEMC AV TAMBORE MD B6 MEZ SL10-COND M TAMBORE, TAMBORE - 06.460-000 BARUERI/SP (11)4160-5308		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada <input checked="" type="checkbox"/> 1 - Saída <input type="checkbox"/> N.º 000028688 SÉRIE 001 FL 1 / 1		CONTROLE DO FISCOS CHAVE DE ACESSO P/CONSULTA AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35180701462017000557550010000296881948738914									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDE DE MERC. ADQ. TERC.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135180482947633 19/07/2018 10:00		CNPJ 01.462.017/0005-57									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 206190930111		INSC. ESTADUAL DO SUBST.		CNPJ									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL IPM SISTEMAS LTDA		CNPJ/CPF 01.258.027/0001-41		DATA DA EMISSÃO 19/07/2018									
ENDEREÇO AV TROMPOWSKY, 354 ANDAR 7		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 88.015-300									
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS		FONE/FAX (48)3031-7515		UF SC									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253419417		HORA DE SAÍDA		DATA DA SAÍDA/ENTRADA									
FATURA													
CENTO E TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS													
NÚMERO 02868811-1E		VENCIMENTO 19/08/2018		VALOR 139.978,05									
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 139.978,05									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00									
OUTRAS DESPESAS 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 139.978,05									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA		FRETE POR 0-Emissão		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF SP									
ENDEREÇO AV. COM. THOMAZ FORTUNATO, 3466, AMERICANA -		MUNICÍPIO AMERICANA		CNPJ / CPF 43.244.831/0001-69									
QUANTIDADE 0,00		ESPÉCIE UN		PESO BRUTO 0,00									
MARCA ISLA		NUMERAÇÃO ISL		PESO LÍQUIDO 0,00									
DETALHAMENTO DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
458-109-424	SOFTWARE STANDARD	00000000	141	6102	UN	1,0000	17.316,8780	17.316,88					
438-001-800	SOFTWARE STANDARD	00000000	141	6102	UN	90,0000	1.298,7653	118.886,58					
438-001-801	SOFTWARE STANDARD	00000000	141	6102	UN	90,0000	64,1366	5.772,29					

Identificação do emitente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA AV DA INDUSTRACAO, 9060, PARTE 2 PARQUE DOS PINHEIROS, 13188-054 Hortolândia, SP		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SAÍDA <input type="checkbox"/> N.º 002859320 SÉRIE 1 Página 1 / 1		CONTROLE DO FISCOS CHAVE DE ACESSO P/CONSULTA AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 3521026734888813/03/2021 12:26:08:63:89									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDE DE MERCADORIAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 172.381.189/0010-01		CNPJ 01.258.027/0001-41									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 748241245113		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 258483563		DATA DA EMISSÃO 11/3/2021									
NOME/RAZÃO SOCIAL IPM SISTEMAS LTDA		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 88015-200									
ENDEREÇO AVENIDA TROMPOWSKY 7 ANDAR, n.º 354		FONE/FAX (48)3031-7515		UF SC									
MUNICÍPIO Florianópolis		INSCRIÇÃO ESTADUAL 253419417		HORA DE ENTRADA/SAÍDA									
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 139,01		VALOR DO ICMS 7,96		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 139,97									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00									
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 139,97									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA		FRETE POR 0-RECEB-CIP		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF SC									
ENDEREÇO RUA SR 122 SR IM CL 95180000 INDUSTRIAL		MUNICÍPIO FARRÓPOLIS		CNPJ / CPF 1.040									
QUANTIDADE 1		ESPÉCIE BOX		PESO BRUTO 1,040									
MARCA ISLA		NUMERAÇÃO ISL		PESO LÍQUIDO 0,832									
DETALHAMENTO DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
458-109-424	SOFTWARE STANDARD	00000000	141	6102	UN	1,0000	139,01	139,01					

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
 Bairro Pio Corrêa
 Criciúma/SC
 CEP 88811-000
 (48) 3431.0733

Novamente verifica-se o descumprimento do edital sem qualquer consequência para a empresa descumpridora, pelo contrário, sequer foi declarada inabilitada no certame.

Convém apresentar a letra da Lei de Licitações (nº 8.666/1993) especificamente quando veda que os Agentes Públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(grifo nosso)

Frise-se que o procedimento licitatório não representa mera formalidade. Portanto, não se pode olvidar dos preceitos previstos em seu edital, nem violar os princípios que o informam, sob pena de responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...).*

Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

(...)

III - *na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Ademais, é importante ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal que regula o Pregão, bem como o edital do certame **pautam os limites de atuação do Pregoeiro**, equipe de apoio, assim como todos os demais agentes envolvidos, **estabelecendo a ordenação a ser respeitada no decorrer de todo o processo licitatório.**

O prosseguimento deste processo licitatório, eivado de vícios e ilegalidades, não pode persistir, posto que, se dada continuidade, o processo licitatório será **NULO**.

Não pode a Administração aproveitar-se de um ato eivado de ilegalidades e tentar sanar vícios, uma vez que um **ato NULO não é passível de convalidação.**

Ressalta-se portanto que, um ATO NULO, não poderá ser saneado em hipótese alguma, **TENDO A ADMINISTRAÇÃO o DEVER E A**

OBRIGAÇÃO de ANULAR este certame, sob pena de responsabilização pelo devido processo legal.

Desta forma, deve ocorrer a imediata republicação do Edital com o adequado cumprimento aos ritos estabelecidos.

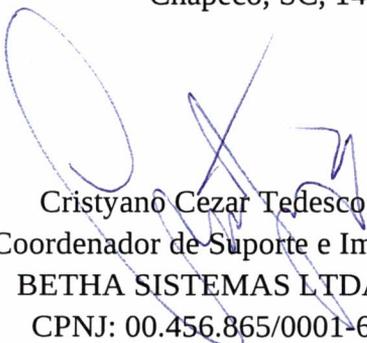
III. Do pedido

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos, **a fim de que seja revista a decisão que habilitou a IPM Sistemas ao processo licitatório sem a apresentação da documentação exigida, declarando-a INABILITADA, ANULANDO o presente edital**, diante do flagrante desrespeito legal e principiológico da Lei Geral de Licitações.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem a suspensão do edital, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente, nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, sempre em homenagem à retidão e lisura do processo de compra pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 14 de fevereiro de 2022.



Cristyanô Cezar Tedesco
Coordenador de Suporte e Implantação
BETHA SISTEMAS LTDA
CPNJ: 00.456.865/0001-67



Fábria Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
XAXIM / SANTA CATARINA**

**Referente ao:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0102/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0177/2021**

BETHA SISTEMAS LTDA, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, vem respeitosamente, à sua presença, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, pelas razões a seguir elencadas:

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) **3431.0733**

f @ t in

I. Da tempestividade

Após registro da intenção recursal, em sessão pública realizada em 09 de fevereiro de 2022, em atendimento ao item 9.2 do edital, tem-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais:

9.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(grifo nosso)

Sobre a contagem do prazo, o edital determina:

6.4 (...) Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento.

Sendo o termo inicial em 10/02/2022 (quinta-feira), o prazo finda em 14/02/2022 (segunda-feira). Nesse sentido, **o presente recurso é tempestivo**, eis que protocolado rigorosamente dentro do prazo.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Da ausência de documentos de habilitação

Em 09/02/2022 ocorreu a sessão pública para a abertura dos envelopes da Habilitação da IPM Sistemas, considerando-a habilitada no certame.

Conforme registrado em ata, **a empresa IPM Sistemas deixou de apresentar documentos de habilitação previstos em edital**, fato este que foi sumariamente inobservado, a fim de manter uma habilitação, passando por cima do texto licitatório e dos princípios regentes das compras públicas.

A Recorrida **deixou de apresentar atestado de capacidade técnica do sistema “Conselho Tutelar”** conforme exigência do item 5.1:

Para a Área de Saúde: Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Conselho Tutelar; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.

(grifo nosso)

A Recorrente foi **inabilitada** ao certame por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica **referentes aos módulos dos sistemas da área as Saúde** (Decisão proferida em 27/01/2022). Ora, para a IPM Sistemas o critério de julgamento passa a ser outro? Por qual motivo? **A IPM deixa de apresentar documentação exigida em edital e mesmo assim é considerada habilitada?** Por que razão são adotados dois critérios de julgamento da documentação, quando a Betha é considerada inabilitada e para a IPM na a acontece? A Municipalidade ignora o fato de não ter sido apresentada a documentação prevista na carta convocatória, violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório. A IPM Sistemas não atende ao edital e não deve prosseguir o presente certame para a fase de demonstração dos sistemas por constituir flagrante ilegalidade.



É gritante o vício insanável deste processo de contratação, incapaz de ser suprido por qualquer ato administrativo posterior, uma vez que causou prejuízo irreparável a Betha Sistemas e para a municipalidade (ao afastar a proposta mais vantajosa ao ente público em detrimento de uma proposta enormemente mais onerosa ao erário), visto que coloca em condição de desigualdade a outra licitante, retirando a exigência que noutro momento foi utilizada para fundamentar a inabilitação de empresa que idoneamente participou da disputa.

Se as regras do edital deixam de ser exigidas a partir de determinada etapa da licitação, qual é a justificativa para a realização de um certame? O processo licitatório é caracterizado por permitir a ampla participação de fornecedores interessados, visando a justa competição, de acordo com as condições estabelecidas em ato próprio, visando o Estado firme o negócio mais vantajoso, garantindo aos fornecedores a disputa isonômica durante o processo seletivo.

Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a **anulação do certame**. Anulação é, portanto, uma decorrência da prática de alguma ilegalidade, ou seja, descumprimento de alguma lei. Exatamente como resta evidenciada pela condução irregular da presente disputa.

Desta maneira, é inequívoco que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Como vimos, o Edital é um elo entre a Administração e a



empresa licitante, com a mesma finalidade de ser aplicado igualmente a todos os participantes. Ou seja, depois que um Edital é publicado, não é possível que a Administração altere o disposto, somente se assim exigir o interesse público, devendo, então, ser o mesmo republicado.

É uma garantia de segurança jurídica estabelecida na Lei de Licitações. É através dessa garantia que se evita a alteração dos critérios de julgamento do certame, bem como a certeza das empresas licitantes do que pretende a Administração através daquele procedimento licitatório.

Ao descumprir este princípio e desobedecer ao previsto no Edital, a Administração age ilegalmente, o que acabará por invalidar o procedimento licitatório, violando os princípios previstos em Lei.

Não bastasse a irregularidade acima, a Recorrida também deixou de apresentar a comprovação ao item 5.4 do edital, qual seja:

5.4 A comprovação de datacenter próprio deverá ser realizada por cópia de nota(s) fiscal(is) de aquisição de servidores, storage, no-break, moto-gerador, conta de pagamento de no mínimo 02 (dois) links dedicados, sendo o caso de links próprios, das respectivas licenças de operação da ANATEL.

(grifo nosso)

Na documentação apresentada pela recorrida, verifica-se, tão somente, a apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos de informática e serviços genéricos, tais como “placa de rede, software Standart, transceptor óptico DELL”. Não existe a comprovação dos requisitos previstos no item 5.4, conforme apresentado acima. Não há comprovação de aquisição de no-break, motogerador, storage, como segue:



 DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA AV INDUSTRIAL BELGIAP, 400 CEP: 92940-000 - Bairro: Industrial Município: Eldorado do Sul - RS E-mail: rha_dell@dell.com Fone: (51) 3274-6500 CNPJ / CPF: 72.581.880/0001-10 2670013404 3033		Número da NFB-e		
		202000001132270		
Data do Serviço		Código Verificador		
27/08/2020		bac005dfb		
 MUNICÍPIO DE ELTORADO DO SUL/RS Secretaria da Fazenda Fone: (51) 3499-6300 - 177.1.215.109/infe portal	DI de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no município	
	27/08/2020	Tributação no município	Eldorado do Sul	
TOMADOR DO SERVIÇO Nome / Razão Social IPM SISTEMAS LTDA Endereço DO DE CAXIAS, 180 Cidade RIO DO SUL UF SC Inscrição Estadual 56160220 Bairro JARDIM AMERICA CNPJ / CPF 01239027000303 Inscrição Municipal Inscrição Estadual E-mail fernanda.walter@ipm.com.br, joseane.correia@ipm.com.br		Município de Prestação do Serviço Eldorado do Sul/RS		
INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO				
Nome / Razão Social Inscrição Estadual Inscrição Municipal				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
Serviços não sujeitos a retenção do PIS/COFINS/CSLL/IR - não se enquadram em serviços profissionais (RIR, art. 847, I, lei n 10.833 2003 e IN SRF n 459 2004) INSS, não tem cessão de mão-de-obra e não se enquadra na IN RFB n 071.2009.***NFB-e 1 de 1 ***DOF: 02-0212/1006004.01***Forma Pag: Cartão de Crédito EX***Prazo: AT*** 998-1399 - Suporte técnico de informática no local NBD após diagnóstico Optplex, 30 e 30 anos (QTD: 12 VL UNIT. R\$ 203,00)	2.438,73	2,00	48,73	Não
Código do Serviço 01 07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados				
ISS	ICMS	COFINS - mercadorias	ICMS	IR

EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA FILIAL BARUERI DOLLEMC AV TAMBORE MD 86 MEZ SI.10-COND M TAMBORE, TAMBORE - 06.480-000 BARUERI/SP (11)4189-4308		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída N.º 000026888 SÉRIE 001 FL 1/1		CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO FISCAL PARA AUTENTICAÇÃO DO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35180701462017000567550010000296881048738014																																																									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC.ADJ.TERC.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135180482047633 18/07/2018 18:00		CNPJ 01.462.017/0005-57																																																									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 268190930111		INEC ESTADUAL DO SUJEITO		CNPJ 01.462.017/0005-57																																																									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL IPM SISTEMAS LTDA		CNPJ/CPF 01.256.027/0001-41		DATA DA EMISSÃO 18/07/2018																																																									
ENDEREÇO AV TROMPOWSKY, 354 ANDAR 7		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 88.015-300																																																									
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS		FONE/FAX (48)3031-7515		UF SC																																																									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253419417		UF SC		HORA DE SAÍDA																																																									
TITULARIA CENTO E TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS																																																													
<table border="1"> <tr> <th>Número</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Valor</th> <th>Número</th> <th>Valor</th> </tr> <tr> <td>0288011-1E</td> <td>18.670,00</td> <td>18.670,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						Número	Valor	Número	Valor	Número	Valor	0288011-1E	18.670,00	18.670,00																																															
Número	Valor	Número	Valor	Número	Valor																																																								
0288011-1E	18.670,00	18.670,00																																																											
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CÁLCULO DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 139.978,05																																																													
VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 139.978,05																																																													
TRANSPORTADOR / VULNEROS TRANSPORTADORES RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA																																																													
FRETE POR 0-Entrada		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO																																																									
ENDEREÇO AV. COM. THOMAZ FORTUNATO, 3468, AMERICANA -		MUNICÍPIO AMERICANA		UF SP																																																									
QNTD/UNID 0,00		TIPO/RE UN		VALOR BRUTO 0,00																																																									
PESO LÍQUIDO 0,00																																																													
BASES DO PRODUTO / SERVIÇO																																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>COD.FISC.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM / SH</th> <th>EST</th> <th>CFOP</th> <th>UNID</th> <th>QTD</th> <th>VL UNITÁRIO</th> <th>VL TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VL ICMS</th> <th>V.P.I.</th> <th>ALÍQ. ICMS</th> <th>ALÍQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>498-109-434</td> <td>SOFTWARE STANDARD</td> <td>90000000</td> <td>141</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>1,0000</td> <td>17.318,88</td> <td>17.318,88</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>433-001-902</td> <td>SOFTWARE STANDARD</td> <td>90000000</td> <td>141</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>90,0000</td> <td>1.298,7650</td> <td>118.988,80</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>498-001-801</td> <td>SOFTWARE STANDARD</td> <td>90000000</td> <td>141</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>90,0000</td> <td>64,1366</td> <td>5.772,39</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						COD.FISC.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	EST	CFOP	UNID	QTD	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	ICMS	VL ICMS	V.P.I.	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	498-109-434	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	1,0000	17.318,88	17.318,88						433-001-902	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	90,0000	1.298,7650	118.988,80						498-001-801	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	90,0000	64,1366	5.772,39					
COD.FISC.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	EST	CFOP	UNID	QTD	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	ICMS	VL ICMS	V.P.I.	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI																																																
498-109-434	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	1,0000	17.318,88	17.318,88																																																					
433-001-902	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	90,0000	1.298,7650	118.988,80																																																					
498-001-801	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	90,0000	64,1366	5.772,39																																																					

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA AT DA INDÚSTRIA, 5500, MARZ e SAQUE DOS PISICONS, 12184-404 BERTALIMIA, SP		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída N.º 002058920 SÉRIE 3 FOLHA 1/1		CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO FISCAL PARA AUTENTICAÇÃO DO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 3521027216688 31/03/2021 12:34:08:01:99																													
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 3521027216688 31/03/2021 12:34:08:01:99		CNPJ/CPF 01.256.027/0001-41																													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 748243245123		INEC ESTADUAL DO SUJEITO 258481563		CNPJ/CPF 01.256.027/0001-41																													
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL IPM SISTEMAS LTDA		CNPJ/CPF 01.256.027/0001-41		DATA DA EMISSÃO 18/07/2018																													
ENDEREÇO AV TROMPOWSKY, 354 ANDAR 7		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 88.015-300																													
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS		FONE/FAX (48)3031-7515		UF SC																													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253419417		UF SC		HORA DE SAÍDA																													
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 139,01 VALOR DO ICMS 7,96 BASE DE CÁLCULO DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140,97																																	
VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 140,97																																	
TRANSPORTADOR / VULNEROS TRANSPORTADORES RAZÃO SOCIAL TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA																																	
FRETE POR 0-Entrada		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO																													
ENDEREÇO AV. COM. THOMAZ FORTUNATO, 3468, AMERICANA -		MUNICÍPIO AMERICANA		UF SP																													
QNTD/UNID 1		TIPO/RE UN		VALOR BRUTO 140,97																													
PESO LÍQUIDO 0,00		PESO LÍQUIDO 0,00																															
BASES DO PRODUTO / SERVIÇO																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>COD.FISC.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM / SH</th> <th>EST</th> <th>CFOP</th> <th>UNID</th> <th>QTD</th> <th>VL UNITÁRIO</th> <th>VL TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>VL ICMS</th> <th>V.P.I.</th> <th>ALÍQ. ICMS</th> <th>ALÍQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>498-109-434</td> <td>SOFTWARE STANDARD</td> <td>90000000</td> <td>141</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>1,0000</td> <td>140,97</td> <td>140,97</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>						COD.FISC.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	EST	CFOP	UNID	QTD	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	ICMS	VL ICMS	V.P.I.	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	498-109-434	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	1,0000	140,97	140,97					
COD.FISC.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	EST	CFOP	UNID	QTD	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	ICMS	VL ICMS	V.P.I.	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI																				
498-109-434	SOFTWARE STANDARD	90000000	141	5102	UN	1,0000	140,97	140,97																									

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
 Bairro Pio Corrêa
 Criciúma/SC
 CEP 88811-000
 (48) 3431.0733

Novamente verifica-se o descumprimento do edital sem qualquer consequência para a empresa descumpridora, pelo contrário, sequer foi declarada inabilitada no certame.

Convém apresentar a letra da Lei de Licitações (nº 8.666/1993) especificamente quando veda que os Agentes Públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(grifo nosso)

Frise-se que o procedimento licitatório não representa mera formalidade. Portanto, não se pode olvidar dos preceitos previstos em seu edital, nem violar os princípios que o informam, sob pena de responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...).

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal que regula o Pregão, bem como o edital do certame **pautam os limites de atuação do Pregoeiro**, equipe de apoio, assim como todos os demais agentes envolvidos, **estabelecendo a ordenação a ser respeitada no decorrer de todo o processo licitatório.**

O **prosseguimento deste processo licitatório, eivado de vícios e ilegalidades, não pode persistir**, posto que, se dada continuidade, o processo licitatório será **NULO**.

Não pode a Administração aproveitar-se de um ato eivado de ilegalidades e tentar sanar vícios, uma vez que um **ato NULO não é passível de convalidação.**

Ressalta-se portanto que, um ATO NULO, não poderá ser saneado em hipótese alguma, **TENDO A ADMINISTRAÇÃO o DEVER E A**

OBRIGAÇÃO de ANULAR este certame, sob pena de responsabilização pelo devido processo legal.

Desta forma, deve ocorrer a imediata republicação do Edital com o adequado cumprimento aos ritos estabelecidos.

III. Do pedido

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as irregularidades apontadas acima - forte em seus fundamentos, **a fim de que seja revista a decisão que habilitou a IPM Sistemas ao processo licitatório sem a apresentação da documentação exigida, declarando-a INABILITADA, ANULANDO o presente edital**, diante do flagrante desrespeito legal e principiológico da Lei Geral de Licitações.

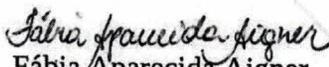
Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem a suspensão do edital, requer seja o recurso submetido à Autoridade superior competente, nos termos da lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, sempre em homenagem à retidão e lisura do processo de compra pública.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 14 de fevereiro de 2022.



Cristyano Cezar Tedesco
Coordenador de Suporte e Implantação
BETHA SISTEMAS LTDA
CPNJ: 00.456.865/0001-67



Fábja Aparecida Aigner
Advogada
OAB/SC 24.771